ACÓRDÃO - AC00 - 1299/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06453/2017
PROTOCOLO	: 1802820
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849 MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N.º 21.092 LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS N.º 22.908
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DAS DESPESAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2016**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 e 48-A da Lei

de Responsabilidade Fiscal, além de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise **ANA - DFCGG 3301/2019**, concluindo que a prestação de contas não reúne condições para obter aprovação (pç. 43, fls. 188-206).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, pois ausentes documentos obrigatórios previstos Resolução vigente à época, além de falhas na escrituração contábil (**PAR GACS LLRP 10740/2019** – pç. 45, fls.208-222).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Carlos Henrique Nolasco de Olindo e Sr. David Moura de Olindo (ex-Presidentes da Câmara Municipal – pçs. 48-49). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 56-65 e 67-76).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestores, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise **ANA DFCGG/CCM 4998/2023** (pç. 80, fls. 327-335), concluiu que apesar dos gestores terem sanado parte das impropriedades, a prestação de conta ainda não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis, em razão dos achados descritos no “tópico 3. Conclusão”.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 1ª PRC 7819/2023**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 83, fls. 338-345):

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, relativas ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Sr. David Moura de Olindo, Presidente, como CONTAS IRREGULARES com RESSALVA, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> II – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso:
>
> II.1 – Encerramento em definitivo de conta(s) bancária(s) em instituições financeiras não oficiais, a fim de se adequar à disposição contida no art. 164, § 3º,

da Constituição Federal

II.2 – Aperfeiçoamento dos processos operacionais contábeis, inclusive no que se refere à publicação das demonstrações e à observância do Manual de Peças Obrigatórias, evitando que as falhas apuradas voltem a ocorrer e que nos próximos exercícios.

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.799/2015 (pç.59, fls.263-265), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.060.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Sidrolândia, no exercício de 2016.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 6.360.000,00 (pç. 58, fl. 255 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 36-38), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 58, fls.249-253), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 58, fl.254), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 43) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 44-45).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Movimentação de Disponibilidade de Caixa em Instituição Financeira não Oficial**

Destaco, ainda, conforme apontado pela Divisão e Ministério Público de Contas, a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Sicredi, Agência 09020, C/C 060100, pç.22, fl.53) o que contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, no entanto, entendo que referida irregularidade não induz ao julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

Entretanto, é importante ressaltar que tal falha não acarretou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Publicidade e Transparência**

Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, não houve a comprovação da publicação do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e não foi dada ampla divulgação das informações referentes à execução das despesas.

De acordo com as disposições dos artigos 48, *caput* e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os balanços e demonstrativos fiscais (RGF) da Câmara Municipal deverão estar disponíveis a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, para fins de cumprimento da transparência da gestão fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2016**, sem prejuízo de eventual

verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB